



PROCESSO Nº 2031542023-5 - e-processo nº 2023.000459315-0

ACÓRDÃO Nº 124/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D S EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA e DIMAS ALBERES DE  
MELO

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**AQUISICAO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA. ADQUIRENTE NÃO EXERCE ATIVIDADE NO LOCAL. DOCUMENTOS FISCAIS COM LOCAIS DE DESCARREGO CONFLITANTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constatada a inidoneidade documental, cabe a exigência do imposto na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000409/2023-86, lavrado em 30/10/2023, contra a empresa D S EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 05.408.287/0001-07, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de \$ 22.050,00 (vinte e dois mil, e cinquenta reais), composto de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscientos reais), de ICMS, nos termos do Art. 38, III, Art. 143, §1º, Art. 166-D, §§ 1º e 2º e Art. 659 todos do RICMS-PB, e R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), de multa por infração, conforme o art. 82, V, “b”; da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, HEITOR COLLETT E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 2031542023-5 - e-processo n° 2023.000459315-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: D S EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA e DIMAS ALBERES DE  
MELO

Relator(a): CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**AQUISICAO DE MERCADORIAS COM  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA.  
ADQUIRENTE NÃO EXERCE ATIVIDADE NO  
LOCAL. DOCUMENTOS FISCAIS COM LOCAIS  
DE DESCARREGO CONFLITANTES. MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

Constatada a inidoneidade documental, cabe a exigência  
do imposto na forma da legislação de regência.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n° 90301070.10.00000409/2023-86, lavrado em 30/10/2023, contra a empresa D S EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n° 05.408.287/0001-07, constando como interessados/responsáveis, a empresa, MOSQUITEIROS SAO JOSE LTDA, CNPJ n° 70.083.597/0001-60, relativamente a fato gerador ocorrido em 30/10/2023, consta a seguinte denúncia:

1112 - AQUISICAO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTACAO FISCAL INIDONEA (DOLO, FRAUDE, SIMULACAO OU ERRO) >> O autuado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis com documentação fiscal inidônea

Nota Explicativa:

NA ABORDAGEM AO VEÍCULO DE PLACAS QYJ2E99, O MOTORISTA CARLOS EDUARDO DA SILVA MACEDO, CPF 027.530.914-20, APRESENTOU A NOTA FISCAL N° 36.170, EMITIDA POR MOSQUITEIROS SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ N° 70.083.597/0001-60, ONDE APÓS ANÁLISE DO DOCUMENTO DECIDIMOS POR CONSULTAR O FISCO ESTADUAL DE RORÁIMA ACERCA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, A EMPRESA D. S. EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ N°



05.408.287/0001-07, ONDE FICOU CONSTATADO, CONFORME RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA DE REGULARIDADE CADASTRAL DA SECRETARIA DA FAZENDA-RR (EM ANEXO A ESTE AUTO), ASSINADO ELETRÔNICAMENTE PELO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS FAGNO PAULO DA SILVA ARAUJO, QUE A EMPRESA NÃO EXERCE ATIVIDADES NO ENDEREÇO REGISTRADO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA DO ESTADO DESTINATÁRIO, INCLUSIVE INDICANDO A SUA SUSPENSÃO DE OFÍCIO, RELATA, AINDA, EXISTIREM OUTROS EMPREENDIMENTOS DIFERENTES JÁ INSTALADOS NO LOCAL, FATO QUE TORNA O DOCUMENTO FISCAL EM TELA INIDÔNEO PERANTE A LEGISLAÇÃO DO ICMS-PB, NOTADAMENTE ART. 166-D, §§ 1º E 2º DO DECRETO 18.930/97 . AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA PESSOA DO DESTINATÁRIO CONFORME ACORDÃO 087/2023.

**Artigos infringidos:**

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 38, III, Art. 143, §1º, Art. 166-D, §§ 1º e 2º e Art. 659 todos do RICMS-PB, aprovado pelo. Dec. n. 18.930/97.	Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 22.050,0, composto de R\$ 12.600,00, de ICMS, e R\$ 9.450,00, de multa por infração.

A empresa D S EMPREENDIMENTOS LTDA foi cientificada da ação fiscal, por via postal, em 13/12/2023, enquanto a firma MOSQUITEIROS SAO JOSE LTDA foi cientificada, em 4/1/2024.

Apresentada reclamação tempestiva pela empresa, D S EMPREENDIMENTOS LTDA, em 30/11/2023, onde declara que a empresa funciona no endereço cadastrado na SEFAZ-RR, e está com sua situação cadastral ATIVA, contrariando a informação colhida na diligência citada no Auto.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e, em seguida, remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

**TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL UTILIZADA COM OBJETO DE FRAUDE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

Considera-se inidôneo o documento fiscal e em situação irregular a mercadoria, mesmo que acompanhada de documento revestido das formalidades legais, que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, de acordo com a legislação em vigência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

As empresas foram cientificadas da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/10/2024 e 29/10/2024, respectivamente, sendo protocolado recurso



voluntário pela empresa, D S EMPREENDIMENTOS LTDA, em 14/1/2024, com apresentação das seguintes razões:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;
- Relata que a autuação ocorreu em razão de diligência efetuada pela fiscalização de trânsito do Estado de Roraima que informou que a empresa não exercia suas atividades no local indicado na Nota Fiscal;
- Aponta equívoco na diligência realizada pela SEFAZ-RR que não atentou para um corredor existente na galeria, o qual dá acesso ao escritório da empresa, reiterando que, à época dos fatos, a empresa era sediada na Avenida Ville Roy, nº 5302, bairro São Pedro, cidade de Boa Vista, Roraima;
- Aduz que, diante da situação, solicitou a reativação da inscrição da empresa, a qual foi deferida, provisoriamente, por um período de 30 dias;
- Informa que, após uma nova visita da Sefaz-RR, restou identificado que a empresa realmente estava no endereço Av. Ville Roy, nº 5302, Sala A, bairro São Pedro, cidade de Boa Vista, Roraima;
- Como prova do alegado, trouxe aos autos cópia do Despacho 531/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT deferindo a reativação provisória por um período de 30 (trinta) dias;
- Também foi anexada cópia de relatório de diligência, **confirmando a existência da empresa no endereço Av. Ville Roy, nº 5302, Sala A, bairro São Pedro, cidade de Boa Vista, Roraima, porém, com a observação de que a empresa não funcionava regularmente naquele endereço, tendo em vista que no local havia uma pessoa que realizava serviços de conserto de aparelhos telefônicos;**
- Ao final, pugna pelo recebimento do presente recurso e pela improcedência da penalidade imposta, uma vez que está fundamentada em informações equivocadas, já devidamente retificadas;
- Requer a imediata liberação das mercadorias apreendidas, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à empresa, que possui prazos determinados para a entrega das mercadorias ora apreendidas

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com



Documento de Origem nº 90301070.10.00000409/2023-86, lavrado em 30/10/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

**AQUISICAO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTACAO FISCAL INIDONEA  
(DOLO, FRAUDE, SIMULACAO OU ERRO)**

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização, que após realizar análise na Nota Fiscal nº 36.170, emitida por Mosquiteiros São José Ltda, constatou, através de diligência realizada pela fiscalização do estado de Roraima, que a empresa destinatária não exercia suas atividades no endereço indicado no documento fiscal, sendo lavrado auto de infração na pessoa do destinatário das mercadorias, com base nos Art. 38, III, Art. 143, §1º, Art. 166-D, §§ 1º e 2º e Art. 659 todos do RICMS-PB, aprovado pelo. Dec. n. 18.930/97, abaixo transcritos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

(...)

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

(...)

b) ao destinatário;

Art. 166-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio da infraestrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do art. 166-J (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 2º Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANtrib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do 411 respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN (Ajuste SINIEF 07/17)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

II - o documento fiscal tenha sido confeccionado sem a respectiva autorização para impressão;

III - embora acompanhada de documento revestido das formalidades legais esteja sendo utilizado com objeto de fraude;

IV - tenha cobertura de documento que consigne transmitente ou adquirente fictício;



V - não guarde relação com as especificações constantes do documento fiscal, em especial a numeração de fábrica, espécie e quantidade;

Como penalidade, foi atribuída multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), na forma do art. Art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Mantida na instância singular, verifica-se nos autos que a Nota Fiscal nº 36.170, se refere a uma operação de VENDA DE PRODUÇÃO DENTRO DO ESTABELECIMENTO de 10.000 mosquiteiros, realizada, em 27/10/2023, pela empresa MOSQUITEIROS SAO JOSE LTDA, CNPJ nº 70.083.597/0001-60, localizada em Taquaritinga do Norte, Estado de Pernambuco, tendo como destinatária a empresa D S EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 05.408.287/0001-07, localizada em Boa Vista, Roraima, sendo verificado num primeiro momento que a empresa, ora recorrente, adquirente das mercadorias, não operava no endereço indicado no documento fiscal.

No seu recurso, a recorrente apresentou cópia de documento da SEFAZ Roraima, datado de 27/5/2024, deferindo a reativação provisória da inscrição por um período de 30 (trinta) dias. Anexou, ainda, cópia do relatório de diligência realizada em 29/11/2023, onde o auditor confirma a existência de sala identificada com placa da empresa, no endereço Ville Roy, nº 5302, Sala A, sendo, porém, observado que **a empresa não funcionava regularmente naquele endereço, tendo em vista que no local havia uma pessoa realizando serviços de conserto de aparelhos telefônicos.**

Conforme se verifica na informação prestada pelo Fisco de Roraima, foi constatado que no local operava um serviço de conserto de aparelho telefônico, não sendo encontrado nenhum indício de que ali funcionava um estabelecimento comercial. E, a julgar pelas fotos apresentadas, a sala não oferecia as mínimas condições de armazenar 10.000 mosquiteiros, levantando a suspeita de que as mercadorias tinham destino diverso do indicado no documento fiscal.

Além disso, consta no Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 000.002.211 que a carga seria descarregada no Estado da Paraíba, em inteira divergência com a indicação da nota Fiscal.

Neste sentido, consta textualmente no documento, ORÇAMENTO, colacionado aos autos, “ENTREGAR EM SÃO BENTO/FAZER 16 VOLUMES DE 600 PEÇAS E UM VOLUME DE 400 PEÇAS”, o que vem a descaracterizar por completo a idoneidade da Nota Fiscal nº 36.170.



Pelos fatos expostos, percebe-se que a defesa da recorrente se lastreia, unicamente, no fato de o FISCO-RR ter reativado a inscrição estadual da empresa, em face de ter sido confirmada a existência de sala com placa de identificação, no endereço consignado na Nota Fiscal, considerando irrelevante os indícios de que a empresa não atuava naquele endereço, pelo menos em atividade relativa ao comércio de mosquiteiros.

Contudo, não menos importante é o fato de o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais e o relatório “ORÇAMENTO” indicarem o estado da Paraíba como local de descarrego das mercadorias, confirmando a inidoneidade do documento fiscal.

Dessa forma, ratifico os termos da decisão monocrática, para declarar devidos os valores ali fixados.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90301070.10.00000409/2023-86, lavrado em 30/10/2023, contra a empresa D S EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 05.408.287/0001-07, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de \$ 22.050,00 (vinte e dois mil, e cinquenta reais), composto de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), de ICMS, nos termos do Art. 38, III, Art. 143, §1º, Art. 166-D, §§ 1º e 2º e Art. 659 todos do RICMS-PB, e R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), de multa por infração, conforme o art. 82, V, “b”; da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 07 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora